



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.720243/2014-71
ACÓRDÃO	2302-004.078 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADRIANA CRISTINA BORGES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2010

RECUSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve o Processo (e-fls.1512/1522):

Por meio do Termo de Início, Constatação Fiscal e Intimação de fls.

1314/1318, a contribuinte foi cientificada que em procedimento de Fiscalização junto ao Sr.

José Luis Polezi, foi identificada cotitularidade deste com a contribuinte referente à conta bancária nº 02124-0, ag. 5195, Banco Itaú. Assim, a contribuinte foi intimada a comprovar a origem dos créditos bancários arrolados no referido termo.

Na sequência, a contribuinte foi intimada, por intermédio do Termo de fls.

1320/1321, a se manifestar em relação ao demonstrativo de fls. 1322/1328 relativo a créditos efetuados na já citada conta bancária em relação aos quais o Sr. José Luis Polezi comprovou a origem, identificando o montante de R\$216.539,45 como rendimento recebido pela interessada a título de honorários advocatícios. Em resposta, a intimada manifestou-se às fls. 1330/1342, 1383/1385 e 1392 e juntou as planilhas de fls. 1386/1391.

Em vista das irregularidades apuradas, a Fiscalização elaborou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 1456/1469 e lavrou o auto de infração de fls. 1435/1443, com a descrição das seguintes infrações relativas ao exercício de 2010, ano-calendário 2009: omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Pelo fato de entender que a primeira infração descrita configurou, em tese, crime contra a ordem tributária, a autoridade autuante qualificou a multa de ofício relativa a esta infração em 150% e efetuou Representação Fiscal para Fins Penais, conforme consta da fl. 1469.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ . Os membros da 19ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls.1537/1548), alegando, em breve síntese:

- a) O fato de não ter afirmado não ter vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica, isso porque a impugnante não exerceu suas atividades para NENHUMA PESSOA JURÍDICA, e sim teve vínculo empregatício (embora não reconhecido legalmente, mas sim de fato) COM PESSOA FÍSICA de José Luís Polezi (contribuinte fiscalizado);
- b) Apresentou extratos de sua conta pessoal, conta esta da qual recebia seus rendimentos mensais, anexo as fls. 1482 à 1503, do quais comprova categoricamente que a mesma recebia o mesmo percentual dos demais

advogados pertencentes ao quadro de funcionários do escritório de advocacia pertencente ao contribuinte José Luis Polezi;

- c) Contestou a planilha apresentada, tendo apresentado nova planilha identificando de forma detalhada a realidade dos lançamentos, já que a planilha apresentada pelo contribuinte José Luís Polezi foi fabricada;
- d) Norteada pela boa-fé de seu parceiro (não sócio) e proprietário do escritório de advocacia José Luís Polezi, em momento algum se furtou de apresentar os documentos para apresentação da declaração de bens de forma justa e aplicável as reais condições financeiras; entretanto, o mencionado contribuinte na mais pura má fé, e na ânsia de burlar o fisco, apresentou a declaração de bens de forma fraudulenta;
- e) As multas aplicadas por omissão de rendimentos no Imposto de Renda não podem ser exorbitantes, devendo seguir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e a penalidade também não pode ter caráter confiscatório;
- f) Isto posto, REQUER a Vossa Senhoria que se digne em acatar as razões do presente RECURSO, levando-se em consideração de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, trazendo argumentos adequados a caracterizar, de plano, a razoabilidade e a proporcionalidade da multa fiscal aplicada em relação à hipótese dos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

1 TEMPESTIVIDADE

Como se verifica do aviso de recebimento dos Correios (e-fl. 1528), a recorrente foi intimada da decisão de piso, por via postal em seu domicílio tributário, no dia 15/08/2016 (segunda-feira).

Como é cediço, por força do art. 5º, do Decreto n. 70.235/72, na contagem dos prazos no processo administrativo tributário, exclui-se o dia de início e inclui-se o de vencimento. Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição (dia útil subsequente).

Assim, o prazo de 30 dias previsto no art. 33, do mesmo Decreto n. 70.235/72, teve início no dia 16/08/2016 (terça-feira), encerrando-se no dia 14/09/2016 (quarta-feira).

Ocorre que o recurso voluntário foi apresentado apenas no dia 22/09/2016 (e-fl. 1537), restando, portanto, intempestivo.

Observa-se que a intempestividade do recurso foi, inclusive, identificada pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT da Receita Federal do Brasil no Despacho de Encaminhamento à e-fls. 1553. A recorrente não questiona ou menciona a tempestividade em suas razões recursais.

2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo